



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.917 - RO (2017/0181122-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : VALE VERDE MADEIRA E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO : ROSÂNGELA TOLOSA BALTUILHE E OUTRO(S) - RO003959

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA. CARGA PARCIALMENTE REGULAR. OCULTAÇÃO DO ILÍCITO. LEGALIDADE DE APREENSÃO DA TOTALIDADE DO MATERIAL LENHOSO TRANSPORTADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Laminados Triunfo Ltda., ora recorrida, contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama, ora recorrente, objetivando declaração da nulidade parcial ou total de Auto de Infração lavrado por fiscais desse órgão ambiental sob a alegação de a recorrida vender madeira em desacordo com o documento de origem florestal – DOF.

2. O Tribunal de origem afirmou "que deve ser mantida a autuação quanto às madeiras restantes, liberando-se à Autora as demais peças de madeiras regularmente transportadas". Dessa forma, apenas as madeiras irregularmente transportadas, conforme reconhecido pela Corte Regional, seriam apreendidas.

3. Madeira legalmente extraída e transportada com guia florestal válida, mas utilizada para esconder ou disfarçar carga ilícita ou dificultar a fiscalização pelas autoridades competentes, transforma-se em *instrumento de crime ou de infração administrativa* e, por isso, deve ser igualmente apreendida.

4. Essa é a inteligência que deve prevalecer quanto à interpretação do art. 25 da Lei 9.605/1998 quando estabelece que, "verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos", posição adotada em *leading case* da relatoria do Ministro Og Fernandes, que discutia matéria idêntica à destes autos (REsp 1.784.755/MT, Segunda Turma, DJe de 1º.10.2019).

5. Não demonstra sensatez o juiz que fecha os olhos ao assombroso desmatamento de nossas florestas e ao escancarado comércio ilegal de madeira e animais, mormente quando empregados ardis e fraudes para "esquentar" o produto da delinquência ou acobertar a degradação do meio ambiente. Ao assim proceder, desumpre, diretamente, a *ratio*, o espírito e o corpo da proteção constitucional e legal conferida à flora e à fauna, obliquamente chancelando e, sem querer, incentivando a acelerada destruição de preciosos ecossistemas. Em situações desse jaez, impõe-se *apreensão da totalidade da carga transportada*. Entendimento administrativo ou judicial diverso reduziria o alcance da norma ambiental que, com dificuldades de toda ordem, busca exatamente desestimular novas infrações, retirando do transgressor qualquer possibilidade de vantagem econômica com o desmatamento e o transporte irregular de madeira e animais. No caso de material lenhoso, cabe ao Poder Público reaproveitá-lo, mediante uso próprio ou doação a instituições científicas, hospitalares, penais, ecológicas, e outras com fins beneficentes.

6. Recurso Especial provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.917 - RO (2017/0181122-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : VALE VERDE MADEIRA E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO : ROSÂNGELA TOLOSA BALTUILHE E OUTRO(S) - RO003959

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição da República) interposto contra acórdão assim ementado (fls. 122, e-STJ):

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBAMA. TRANSPORTE DE MADEIRA. GUIA FLORESTAL REFERENTE APENAS A PARTE DA TOTALIDADE DA CARGA. LIBERAÇÃO DA PARTE REGULAR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Esta Corte possui entendimento no sentido de ser indevida a apreensão da totalidade da carga de produto florestal, quando divisível, se parte dela estava coberta por guia florestal. Precedentes: AC 2006.36.00.005491-O/MT, Quinta Turma, Rei. Desembargador Federal João Batista Moreira 18/04/2012 e-DJF1 e AC 0012335-56.2010.4.01.4100/R0, Sexta Turma, Rei. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, 28/02/2014 e-DJF1.

2. No caso dos autos, em que pese a constatação de que determinada quantidade de madeira estaria sendo comercializada sem autorização legal, verifica-se que parte da carga possuía permissão para transporte e comercialização 21,120m³ de madeira da essência Dinizia excelsa, razão pela qual não merece reparos a sentença que autorizou a restituição da madeira acobertada pela respectiva documentação.

3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 137, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação dos arts. 25, *caput*, e 46, parágrafo único, da Lei 9.605/1998 e 47, § 3º, do Decreto 6.514/2008.

Aduz:

Ora, os dispositivos legais acima transcritos amparam integralmente a apreensão da totalidade da madeira transportada pelo IBAMA, sendo essa medida expressamente ordenada pelo artigo 47, §3º, transcrito acima.

Ao contrário do que entendeu a Corte *a quo*, a apreensão da totalidade da madeira não configura medida desproporcional, já que tem como objetivo precípua coibir a recorrente fraude praticada por alguns madeireiros, que se valem de guias florestais parcialmente válidas, para tentar transportar outras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

madeiras de forma irregular.

Ou seja, o madeireiro obtém a autorização para uma carga regular e, no mesmo caminhão, insere outras madeiras de forma irregular, na tentativa de passar despercebido. Ao assegurar a liberação da madeira regularizada, o Judiciário chancela essa tentativa de fraude realizada contra o meio ambiente, incentivando novas investidas.

Significa isto dizer que, à luz das cláusulas legais acima transcritas, o correto é apreender toda a madeira, se a licença em posse do transportador ou comerciante é insuficiente para acobertar e legitimar a posse de todo o material lenhoso encontrado pela fiscalização. Interpretação mais condescendente do que essa é, data venia, fermento para a ilegalidade e incentivo a novas infrações.

Nessa perspectiva, todo o procedimento adotado pela equipe de fiscalização do IBAMA, *in casu*, constituiu regular exercício do poder de polícia ambiental, cuja titularidade pertence a esta Autarquia, bem como estrito cumprimento das disposições legais acima.

(...)

Ademais, o acórdão ora recorrido manteve sentença ultra petita, tendo em vista que esta anulou integralmente o auto de infração, desconsiderando que parte da carga apreendida estava, de fato, irregular e que o pedido da exordial limitou-se ao recálculo e adequação do valor da multa exigida em função da lavratura do Auto de Infração.

Saliente-se ser incontroverso nos autos, com admissão na petição inicial, que parte da carga apreendida estava realmente irregular.

À fl. 175, e-STJ, foi dado provimento ao Agravo e determinada sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.693.917 - RO (2017/0181122-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 118, e-STJ):

No caso dos autos, em que pese a constatação de que determinada quantidade de madeira estaria sendo comercializada sem autorização legal, verifica-se que parte da carga possuía permissão para transporte e comercialização (21,120m³ de madeira da espécie Dinizia excelsa), razão pela qual não merece reparos a sentença que autorizou a restituição da madeira acobertada pela respectiva documentação.

Já no julgamento dos Embargos de Declaração esclareceu (fls. 134-135, e-STJ):

O acórdão negou provimento à apelação fundado em precedentes desta Corte que orientam ser indevida a apreensão de carga florestal divisível quando parte dela está coberta por documentação regular.

Tal entendimento é contrário à pretensão de reconhecimento de legalidade da imposição da multa com fundamento na totalidade dos bens apreendidos, não havendo em relação a esse particular qualquer irregularidade ou ilegalidade na sentença ou no acórdão que comportem correção.

O suposto julgamento *ultra petita* também não merecer acolhida, pois o juízo não está obrigado a examinar o pedido nos exatos termos do pedido inicial, devendo ater-se aos princípios e regras aplicáveis ao caso concreto.

Na hipótese, o magistrado houve por bem anular integralmente o auto de infração, facultando à autarquia a expedição de outro com a adequação do valor ao material efetivamente apreendido.

E necessário lembrar que se está examinando uma ação mandamental, que não comporta dilação probatória, providência necessária para a apuração do *quantum* efetivamente devido em relação à multa, observados e cumpridos os postulados da ampla defesa e do contraditório, o que é inviável em mandado de segurança.

Prospera a tese do IBAMA de que é possível a apreensão da totalidade da carga quando a madeira transportada regularmente é usada para acobertar madeiras em desacordo com a legislação ambiental.

Essa é a interpretação que deve prevalecer quanto à interpretação do art. 25 da Lei 9.605/1998 quando estabelece que, "verificada a infração, serão apreendidos seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos."

Confira-se *leading case* do STJ:

PROCESSO CIVIL. AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE MADEIRA TRANSPORTADA IRREGULARMENTE. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NA GUIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIBERAÇÃO DA QUANTIDADE AUTORIZADA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO. EFEITO DISSUASÓRIO DA LEGISLAÇÃO. RECRUDESCIMENTO DA ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. Discute-se na ação mandamental a legalidade do auto de infração lavrado por Fiscal do Ibama que determinou a apreensão de toda a madeira transportada, haja vista a discrepância entre a respectiva guia de autorização e a quantidade efetivamente contida no veículo.

2. A efetividade da política de preservação do meio ambiente, especialmente no momento em que a comunidade internacional lança os olhos sobre o papel das autoridades públicas brasileiras no exercício de tal mister, atrai para o Judiciário o dever de interpretar a legislação à luz de tal realidade, recrudescendo a proteção ambiental e a correspondente atividade fiscalizatória.

3. A legislação ambiental estabelece como efeito imediato da infração a apreensão dos bens e instrumentos utilizados na prática do ilícito ambiental. Tendo o infrator sido flagrado transportando madeira em desconformidade com a respectiva guia de autorização, não é possível que o Judiciário flexibilize a sanção prevista na lei e determine a liberação da quantia anteriormente permitida. Tal postura compromete a eficácia dissuasória inerente à medida, consistindo em incentivo, sob a perspectiva da teoria econômica do crime, às condutas lesivas ao meio ambiente.

4. Os critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, no âmbito das sanções ambientais, encontram-se frequentemente associados à comparação entre o valor econômico do instrumento utilizado no ilícito e à extensão do dano ambiental. Sob esse contexto, uma singela diferença entre as quantidades autorizadas na guia de transporte e aquelas efetivamente transportadas deveria acarretar penalidades mais brandas por parte da autoridade competente. Contudo, tal raciocínio realizado de forma estanque desconsidera a potencialidade danosa da conduta sob uma perspectiva global, isto é, sob a ótica da eficácia da lei ambiental e da implementação da política de defesa do meio ambiente.

5. A técnica de ponderação de interesses deve considerar a especial proteção jurídica conferida à preservação ambiental, de modo que os interesses meramente individuais relacionados à livre iniciativa e à proteção da propriedade devem ceder em face da magnitude dos direitos difusos tutelados.

6. A aferição da extensão do dano ambiental é tarefa deveras complexa, pois não se limita a avaliar isoladamente o quantitativo que excedeu a autorização de transporte de madeira previsto na respectiva guia. O equilíbrio ecológico envolve um imbricado esquema de relações entre seus diversos componentes, de modo que a deterioração de um deles pode acarretar reflexos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imprevisíveis aos demais. Nesse sentido, a gravidade da conduta de quem transporta madeira em descompasso com a respectiva guia de autorização não se calcula com base no referido quantitativo em excesso. Sobredita infração compromete a eficácia de todo o sistema de proteção ambiental, seja no tocante à atividade de planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais, seja quanto ao controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, seja no que diz respeito à proteção de áreas ameaçadas de degradação. Logo, a medida de apreensão deve compreender a totalidade da mercadoria transportada, apenando-se a conduta praticada pelo infrator e não apenas o objeto dela resultante.

7. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 1.784.755/MT, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 1/10/2019).

Em síntese, não demonstra sensatez o juiz que fecha os olhos ao assombroso desmatamento de nossas florestas e ao escancarado comércio ilegal de madeira e animais, mormente quando empregados ardis e fraudes para "esquentar" o produto da delinquência ou acobertar a degradação do meio ambiente. Ao assim proceder, descumpre, diretamente, a *ratio*, o espírito e o corpo da proteção constitucional e legal conferida à flora e à fauna, obliquamente chancelando e, sem querer, incentivando a acelerada destruição de preciosos ecossistemas. Em situações desse jaez, impõe-se *apreensão da totalidade da carga transportada*. Entendimento administrativo ou judicial diverso reduziria o alcance da norma ambiental que, com dificuldades de toda ordem, busca exatamente desestimular novas infrações, retirando do transgressor qualquer possibilidade de vantagem econômica com o desmatamento e o transporte irregular de madeira e animais. No caso de material lenhoso, cabe ao Poder Público reaproveitá-lo, mediante uso próprio ou doação a instituições científicas, hospitalares, penais, ecológicas, e outras com fins beneficentes.

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181122-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.917 / RO

Números Origem: 00032062420104014101 32062420104014101

PAUTA: 17/10/2017

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : VALE VERDE MADEIRA E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO : ROSÂNGELA TOLOSA BALTUILHE E OUTRO(S) - RO003959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0181122-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.693.917 / RO

Números Origem: 00032062420104014101 32062420104014101

PAUTA: 21/11/2019

JULGADO: 21/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : VALE VERDE MADEIRA E TRANSPORTE LTDA - ME
ADVOGADO : ROSÂNGELA TOLOSA BALTUILHE E OUTRO(S) - RO003959

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.